



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0489/2023

Institui a Campanha Turn Off, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Autor : Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que institui a Campanha Turn Off, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de reduzir a utilização de dispositivos eletrônicos durante o horário escolar, exceto para fins pedagógicos e sob supervisão escolar.

Na Justificação, acostada nos autos eletrônicos (evento 1), o Autor assevera que:

A sociedade contemporânea vivencia uma era profundamente marcada pela presença e influência da tecnologia digital. [...] O Projeto de Lei Turn Off surge como uma iniciativa para enfrentar esses desafios, promovendo um equilíbrio mais saudável entre o tempo despendido diante das telas e o de outras atividades vitais para o desenvolvimento integral dos jovens.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06/12/2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Ainda em sede de instrução, solicite pedido de diligências, aprovado por esta Comissão, em que colhemos as seguintes manifestações:

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável ao Projeto de Lei (PL), exceto pelo art. 2º, no qual entendeu haver invasão de competência do Governador para legislar sobre o tema, ao atribuir obrigações à Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Ensino, da Secretaria de Estado da Educação, manifestou-se favoravelmente ao PL.

Após as manifestações retornar agora para votação.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referente à constitucionalidade material, observo que o tema do projeto de lei em apreço é a Educação, incluída entre as matérias de competência

legislativa concorrente, conforme o art. 24, IX da Constituição Federal. Esta disposição estabelece que União, Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre educação. Portanto, entendo que não há vício de materialidade no projeto.

No entanto, em relação à análise da constitucionalidade sob o aspecto formal, identifiquei que o projeto de lei apresenta um vício de constitucionalidade no art. 2º, devido à invasão de competência. Especificamente, este artigo impõe diretamente atribuições à Secretaria de Educação, interferindo em sua organização e funcionamento e invadindo, portanto, uma competência exclusiva do Poder Executivo, conforme bem apontado pela Procuradoria-Geral do Estado. Para sanar esse vício, considero necessária a apresentação de uma emenda modificativa que altere o caput do art. 2º, adequando a redação para respeitar as prerrogativas do Poder Executivo.

Com esta emenda, portanto, verifico não haver nenhum outro impedimento a regular tramitação da matéria.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0489/2023, com a emenda modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 07/05/2024, às 11:26.
